



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Recurso de Revista com Agravo 0000173-31.2023.5.23.0041

Relator: CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/09/2024

Valor da causa: R\$ 30.000,00

Partes:

AGRAVANTE: JBS S/A

ADVOGADO: SILVANA NAOMI SAKAI

ADVOGADO: JAMES AUGUSTO SIQUEIRA

AGRAVADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS FRIGORIFICAS DE CARNE BOVINA DO PORTAL DA AMAZONIA - SINTRACAL

ADVOGADO: LUIS AUGUSTO CUISSI

ADVOGADO: SIDNEI TADEU CUISSI

RECORRENTE: JBS S/A

ADVOGADO: SILVANA NAOMI SAKAI

ADVOGADO: JAMES AUGUSTO SIQUEIRA

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS FRIGORIFICAS DE CARNE BOVINA DO PORTAL DA AMAZONIA - SINTRACAL

ADVOGADO: LUIS AUGUSTO CUISSI

ADVOGADO: SIDNEI TADEU CUISSI



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RRAg - 0000173-31.2023.5.23.0041

ACÓRDÃO
7ª Turma
CMB
/ge/mf
/nso
/nsl

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RÉ. LEI Nº 13.467/2017. 1. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ant e a possibilidade de decisão favorável à parte recorrente, deixo de apreciar a nulidade arguida, com base no artigo 282, § 2º, do CPC.

2. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCEDIMENTO AUTÔNOMO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. RECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE DEFERE O PEDIDO. HIPÓTESE EM QUE SE QUESTIONA A PRESENÇA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A PRÓPRIA PROPOSITURA DA AÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL À REGRA DO ARTIGO 382, § 4º, DO CPC. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. C onstatado equívoco na decisão agravada, dá-se provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RÉ. LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCEDIMENTO AUTÔNOMO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. RECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE DEFERE O PEDIDO. HIPÓTESE EM QUE SE QUESTIONA A PRESENÇA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A PRÓPRIA PROPOSITURA DA AÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL À REGRA DO ARTIGO 382, § 4º, DO CPC. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. A gravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA DA RÉ. LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCEDIMENTO



AUTÔNOMO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. RECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE DEFERE O PEDIDO. HIPÓTESE EM QUE SE QUESTIONA A PRESENÇA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A PRÓPRIA PROPOSITURA DA AÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL À REGRA DO ARTIGO 382, § 4º, DO CPC. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

Trata-se dos autos de **procedimento autônomo de produção antecipada de provas**, mediante o qual o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Frigoríficas de Carne Bovina do Portal da Amazônia (SINTRACAL) busca ter acesso à documentação referente ao cumprimento das obrigações de fazer e de não fazer fixadas em Termo de Ajuste de Conduta firmado entre a ré e o Ministério Público do Trabalho. Admitida a aplicação do procedimento especial no âmbito do Processo do Trabalho, na forma do artigo 769 da CLT, o direito de acesso à prova documental requerida nestes autos foi reconhecido em Primeira Instância, com consequente extinção do processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, “a”, do CPC. Todavia, uma vez interposto recurso ordinário pela ré, este não foi conhecido pelo Tribunal Regional, à exceção do tema referente aos honorários advocatícios, ao entendimento de que a sentença que julga procedente o pedido de produção antecipada de provas não desafia recurso, na forma do artigo 382, § 4º, do CPC. Nada obstante, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e numa visão mais abrangente das hipóteses de cabimento e objetivos para a adoção desse procedimento especial, há de se compreender que a restrição legal não pode conduzir a um cenário de eliminação completa do exercício de defesa. Logo, admite-se a interposição de recursos que busquem discutir questões inerentes ao próprio cabimento da ação de antecipação de provas, a exemplo da legitimidade e do interesse. Nessa linha, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a melhor interpretação do artigo 382, § 4º, do CPC “*é aquela que não veda em absoluto a resistência à decisão que defere a produção antecipada de provas, admitindo-se o afastamento da limitação de recorribilidade na hipótese em que a parte em face da qual é deferida a produção de provas pretende questionar a própria presença dos requisitos que autorizam a propositura da referida ação*”.

Precedentes do STJ. No caso dos autos, a tese defendida no recurso ordinário, na parte em que não conhecido pela Corte de origem, refere-se, justamente, à legitimidade ativa do Sindicato autor e ao interesse processual, considerada, sobretudo, a alegada impossibilidade de exibição dos documentos requeridos. Tratando-se, pois, de discussão acerca dos requisitos que autorizam a propositura da ação autônoma de produção antecipada de prova, tem-se por caracterizada situação excepcional à vedação legal. Cerceamento de defesa caracterizado. Determinação de retorno dos autos ao TRT de origem. **Rec**



urso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista com Agravo** nº TST-RRag - 0000173-31.2023.5.23.0041, em que é AGRAVANTE JBS S/A e é AGRAVADO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS FRIGORIFICAS DE CARNE BOVINA DO PORTAL DA AMAZONIA - SINTRACAL, é RECORRENTE JBS S/A e é RECORRIDO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS FRIGORIFICAS DE CARNE BOVINA DO PORTAL DA AMAZONIA - SINTRACAL.

A parte ré, não se conformando com a decisão unipessoal às fls. 440-449, interpõe o presente agravo interno.

Razões de contrariedade apresentadas pelo Sindicato autor, às fls. 558/562.

É o relatório.

V O T O**MARCOS PROCESSUAIS E NORMAS GERAIS APLICÁVEIS**

Considerando que o acórdão regional foi publicado em **20/3/2024** e que a decisão de admissibilidade foi publicada em **18/7/2024**, incidem: CPC/2015; Instrução Normativa nº 40 do TST; Lei nº 13.467/2017.

Registre-se, ainda, que os presentes autos foram remetidos a esta Corte Superior em **15/8/2024**.

AGRAVO INTERNO**CONHECIMENTO**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo.

MÉRITO

Em exame anterior do caso, concluí pelo acerto da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista e aderi às razões nela consignadas.

Diante da interposição do presente agravo interno, submeto ao Colegiado os fundamentos a seguir, que adoto em substituição àqueles incorporados à decisão unipessoal.

Ressalto, ainda, que somente os temas expressamente impugnados serão apreciados, em atenção ao Princípio da Delimitação Recursal.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Ante a possibilidade de decisão favorável ao recorrente, deixo de apreciar a nulidade arguida, com esteio no artigo 282, § 2º, do CPC.

TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Nos termos do artigo 896-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, antes de adentrar o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, é necessário verificar se a causa oferece transcendência.

Primeiramente, destaco que o rol de critérios de transcendência previsto no mencionado preceito é taxativo, porém, os indicadores de cada um desses critérios, elencados no § 1º, são meramente exemplificativos. É o que se conclui da expressão "entre outros", utilizada pelo legislador.

Poi

s

be

m.



A parte ré pretende a reforma do acórdão regional quanto ao tema: “NULIDA DE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. EXEGESE DO ARTIGO 382, § 4º, DO CPC. EFEITOS. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO”.

Merecem destaque os seguintes trechos do acórdão regional:

“ADMISSIBILIDADE

O juízo de origem julgou procedente a ação cautelar de produção antecipada de provas, determinando que a requerida apresentasse nos autos os documentos requeridos pelo requerente na petição inicial.

Contra essa decisão, recorre a requerida arguindo preliminar de **ilegitimidade ativa**, para que seja extinto o processo sem resolução de mérito, tendo em vista que a execução do Termo do Ajustamento de Conduta cabe ao Ministério Público do Trabalho, este sim devidamente habilitado para promover a execução judicial.

Pugna, ainda, pela absolvição quanto à condenação ao pagamento em honorários sucumbenciais.

Pois bem.

A ação de produção antecipada de provas está prevista nos artigos 381 a 383 do CPC, sendo que o § 4º do artigo 382 assim disciplina:

"Art. 382. (...)

(...)

§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário." (grifei).

No caso em apreço, **vejo que a decisão de origem deferiu totalmente a produção da prova pleiteada, circunstância que obsta o conhecimento do recurso da requerida, diante de expressa vedação legal.**

Colho julgados deste Tribunal no mesmo sentido:

AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. ADMISSIBILIDADE NEGATIVA. Na produção antecipada de prova a sentença não é passível de recurso, salvo se indeferir totalmente o pedido (art. 382, § 4º, do CPC). Considerando que o pedido de exibição de documentos foi julgado procedente na sentença, mostra-se inadmissível o recurso ordinário interposto pelo requerente. (TRT da 23ª Região; Processo: 0000505-40.2022.5.23.0006; Data de assinatura: 23-02-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Eliney Bezerra Veloso - 1ª Turma; Relator(a): ELINEY BEZERRA VELOSO)

AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. DEFERIMENTO. RECURSO INCABÍVEL. A sentença que julga procedente o pedido de produção antecipada de provas não desafia a interposição de recurso ordinário, por expressa vedação legal, conforme os ditames do artigo 382, § 4º, do CPC. Recurso não conhecido. (TRT da 23ª Região; Processo: 0000905-03.2018.5.23.0036; Data de assinatura: 15-09-2020; Órgão Julgador: Gab. Des. João Carlos - 2ª Turma; Relator(a): JOAO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA)

AÇÃO AUTÔNOMA DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. DEFERIMENTO NA SENTENÇA. RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE NEGATIVA. ART. 382, § 4º, DO CPC. Na sistemática legal adotada no CPC para a ação autônoma de produção antecipada de prova, não se admite recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário (art. 382, § 4º). Considerando que na sentença o pedido de exibição de documentos foi julgado procedente, mostra-se inadmissível o recurso ordinário interposto pela Requerida. (TRT da 23ª Região; Processo: 0000716-92.2018.5.23.0046; Data: 30/07 /2019; Órgão Julgador: 1ª Turma-PJe; Relator: TARCISIO REGIS VALENTE)

Por conseguinte, **deixo de conhecer do presente recurso, exceto em relação ao tópico relativo aos honorários advocatícios, por se tratar de questão independente**, bem como das contrarrazões recursais acerca do tema.

MÉRITO

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Inconforma-se a requerida com a condenação em honorários advocatícios, argumentando que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido de que não cabe a condenação em honorários advocatícios em Ação de Produção Antecipada de Provas.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifico que o requerente ajuizou a presente ação de produção antecipada de provas com o objetivo de serem exibidos documentos mantidos pela requerida, para fins de eventual propositura de reclamação trabalhista.



O requerente comprovou ter realizado a tentativa de obtenção dos documentos extrajudicialmente, conforme consta em (ID. b1a05ad).

Observa-se, portanto, que a requerida deu causa à instauração da presente ação, cuja pretensão foi acolhida em primeiro grau, o que ensejaria a aplicação do disposto no a aplicação da obrigação estampada no art. 791-A, caput, da CLT.

Ocorre, porém, que o Tribunal Superior do Trabalho já sedimentou entendimento no sentido de serem indevidos os honorários sucumbenciais nesta espécie de ação, em razão da ausência de litígio judicial. Vejamos:

"RECURSO DE REVISTA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Há transcendência jurídica quando se constata em exame preliminar a existência de matéria nova no âmbito desta Corte. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não cabe honorários advocatícios em ação de exibição de documentos ou de produção antecipada de provas.Precedentes. 3. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333, do Eg. TST. Recurso de revista não conhecido. ..." (destaquei) (RR-493-34.2020.5.12.0028, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 28/04/2023).

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. É incabível o pagamento dos honorários advocatícios previstos no art. 791-A, caput, da CLT, quando se tratar de ação preparatória de obrigação de fazer (exibição de documentos) consistente em jurisdição voluntária, não havendo sucumbência nas ações de produção antecipada de provas nas quais não há litígio judicial. Ademais, cabe assinalar que o fato da reclamada não ter atendido à notificação extrajudicial, não suscita pretensão resistida em juízo, já que a parte, quando intimada judicialmente, acatou à ordem de exibição dos documentos. Recurso de revista de que não se conhece" (destaquei) (RR-644-94.2021.5.12.0050, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 20/04/2023).

"RECURSO DE REVISTA DO AUTOR . LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONSTATADA. O entendimento desta Corte é de ser incabível o pagamento dos honorários advocatícios previstos no art. 791-A, caput, da CLT, quando se tratar de ação preparatória de obrigação de fazer (exibição de documentos) consistente em jurisdição voluntária, não havendo sucumbência nas ações de produção antecipada de provas nas quais não há litígio judicial. Cabe registrar que o fato de a reclamada não ter atendido à notificação extrajudicial, não suscita pretensão resistida em juízo, já que a parte, quando intimada judicialmente, acatou à ordem de exibição dos documentos. Recurso de revista não conhecido" (destaquei) (RR-880-46.2021.5.12.0050, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 02/12/2022).

Em decisões recentes, este Egrégio Regional já tem trilhado este mesmo posicionamento:

"AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. A ação de produção antecipada de provas trata-se de procedimento especial de jurisdição voluntária, inexistindo litigiosidade judicial a justificar a condenação em honorários sucumbenciais. Assim, dá-se provimento ao apelo para absolver a Recorrente da condenação em honorários advocatícios sucumbenciais. (TRT da 23ª Região; Processo: 0000030-27.2023.5.23.0046; Data de assinatura: 03-05-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Adenir Alves da Silva Carruesco - 1ª Turma; Relator(a): ADENIR ALVES DA SILVA CARRUESCO)

"AÇÃO AUTÔNOMA DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. Tratandose de ação autônoma de produção antecipada de provas, uma vez que não existe litígio, tampouco sucumbência propriamente dita, não há falar em honorários advocatícios, conforme precedentes do col. TST. (TRT da 23ª Região; Processo: 0000031- 12.2023.5.23.0046; Data de assinatura: 13-04-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Tarcísio Valente - 1ª Turma; Relator(a): TARCISIO REGIS VALENTE)

"AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INDEVIDOS. Em se tratando de ação autônoma de produção antecipada de provas, entende-se que não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista que inexistente litígio judicial nas ações dessa natureza e tampouco sucumbência capaz de atrair a incidência do art. 791-A da CLT. Desta feita, impõe-se extirpar a condenação da



ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Recurso ordinário da requerida ao qual se dá provimento." (TRT da 23ª Região; Processo: 0000259-32.2022.5.23.0107; Data de assinatura: 15-12-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Maria Beatriz Theodoro - 2ª Turma; Relator(a): MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES)

Nessa esteira, reformo a sentença para excluir a condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios.

Dou provimento." (fls. 257/260).

Opostos embargos de declaração, assim se pronunciou a Corte Regional:

"ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conhecimento dos embargos de declaração e da contraminuta respectiva.

MÉRITO

A requerida, ora agravante, afirma que o acórdão está eivado de omissão/contradição na medida em que, por um lado o recurso patronal foi inadmitido em razão da vedação legal prevista pelo § 4º do art. 382 do CPC, e por outro, o recurso ordinário foi conhecido e provido para excluir sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Assim, sustenta que a decisão gerou um desequilíbrio entre os litigantes que resultou em flagrante contrariedade "ao direito de petição, acesso à Justiça e ao duplo grau de jurisdição, bem como aos princípios da ampla defesa e do contraditório."

Requer, ainda, o prequestionamento da matéria.

Contudo, a razão não lhe assiste.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis quando o julgado apresentar obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual o juízo devia se pronunciar. Ainda, de acordo com o art. 897-A da CLT, os embargos também são cabíveis ante a presença de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ou para sanar erro material.

Nessa esteira, em sede de embargos declaratórios, a omissão a ser sanada é a ausência de solução para uma questão controvertida. Por sua vez, a contradição a ser sanada é aquela ínsita à própria decisão, ou seja, a existente dentro de seus fundamentos ou entre estes e o relatório ou a parte conclusiva.

No caso em análise, o Colegiado deixou de conhecer do recurso da reclamada, tendo em vista que houve o deferimento, no primeiro grau jurisdicional, da ação autônoma de produção antecipada de provas o que, pela sistemática legal (art. 382, § 4º do CPC), afasta a possibilidade de recurso ordinário. Em sequência, a Turma Recursal apreciou a matéria atinente aos honorários advocatícios, por versar sobre questão independente, tendo o recurso sido provido para afastar a condenação da requerida, ora agravante, ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Nesse sentido, vejo que as matérias foram integralmente apreciadas, conforme os elementos dos autos e a legislação aplicável, inexistindo vício a ser sanado, tampouco o alegado "desequilíbrio entre os litigantes", sendo que eventual inconformismo da reclamada quanto ao resultado do apelo, deve ser aviado por meio do recurso próprio.

Merece ser esclarecido que, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, os julgamentos proferidos pelos órgãos do Poder Judiciário serão fundamentados com os fatores que contribuíram para o seu convencimento, ressaltando-se, porém, não haver obrigatoriedade à observância desta ou daquela tese, o que foi devidamente atendido no v. acórdão.

Ressalto, ainda, que o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes que não forem capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão (art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC), desde que indique, no julgado, os motivos que lhe formaram o convencimento, como ocorrido *in casu*.

Outrossim, haja vista que a tese jurídica abraçada pelo acórdão embargado foi posta em termos expressos, está cumprido o requisito do prequestionamento, conforme Súmula 297 do c. TST, revelando-se desnecessário que o julgador se refira expressamente a todos os dispositivos apontados pela parte.

Assim, não evidenciadas as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, referidas no art. 1.022 do CPC e 897-A da CLT, ou mesmo a necessidade de prequestionamento de matéria, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração opostos, conforme fundamentação supra.

Rejeito." (fls. 279/282).

Considerada a circunstância de que a alegação de **NULIDADE**

PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA recai sobre a controvérsia acerca dos efeitos e da aplicabilidade da norma processual que prevê o **procedimento especial de produção antecipada de provas** (artigo 381 e seguintes do CP) ao Processo do Trabalho, matéria em relação a qual a jurisprudência desta Corte ainda se encontra em construção, tem-se por justificado o reconhecimento da **trascendência jurídica da causa**, a fim de viabilizar o exame mais aprofundado da questão.



Assim, admito a transcendência da causa e prossigo no exame do feito.

NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCEDIMENTO AUTÔNOMO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. RECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE DEFERE O PEDIDO. HIPÓTESE EM QUE SE QUESTIONA A PRESENÇA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A PRÓPRIA PROPOSITURA DA AÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL À REGRA DO ARTIGO 382, § 4º, DO CPC. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

A agravante insiste na insurgência contra o não conhecimento do seu recurso ordinário em relação às matérias afetas ao deferimento da produção antecipada de provas. Diz caracterizado cerceamento de defesa, sobretudo no que tange à negativa de pronunciamento acerca da arguição de ilegitimidade ativa do Sindicato autor e de impossibilidade de apresentação de documentos.

Sustenta que “o art. 382, §4º/CPC não impossibilita o exercício do contraditório, na medida em que tal previsão busca vedar apenas a discussão acerca do mérito da eventual e futura demanda a ser ajuizada em razão das provas apresentadas na ação de produção de provas”. Alega que “não há vedação à discussão sobre as questões de admissibilidade e legalidade da produção da prova requerida, em cumprimento ao comando constitucional consagrado no art. 5º, LV, da CF, mas tão somente sobre o mérito da prova em si.” Aponta violação dos artigos 7º da LGPD; 381 do CPC; 831 da CLT e 5º, incisos II, X, XXXIV, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal.

Observados os requisitos do artigo 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT. A decisão recorrida está transcrita alhures; desnecessário repetir seus termos, por economia processual.

Ao exame.

Conforme se depreende dos autos, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS FRIGORÍFICAS DE ABATES DE BOVINOS DO PORTAL DA AMAZÔNIA – SINTRACAL** ajuizou a presente **ação de produção antecipada de prova documental** no intuito de atestar o cumprimento de obrigações de fazer e de não fazer assumidas pela ré (JBS S.A.) em acordo firmado com o Ministério Público do Trabalho, nos autos do Processo nº 0000503-24.2018.5.23.0002, em substituição ao Termo de Ajuste de Conduta nº 778/2012 (fl. 4).

Diante da sentença de procedência do pedido (fls. 147/151), houve interposição de recurso ordinário pelo réu (fls. 153/173), o qual não foi conhecido em relação aos temas afetos ao mérito da ação, concernente ao reconhecimento do “direito autônomo do autor à prova documental pretendida” (fl. 151), em face da aplicação do artigo 382, § 4º, do CPC, a inviabilizar o pronunciamento da Corte de origem sobre as alegações de ilegitimidade ativa do Sindicato autor e impossibilidade de exibição de documentos (fls. 253/261).

Pois bem.

Cinge-se a controvérsia em definir se é possível admitir recurso contra a decisão de que defere a produção antecipada de provas, na hipótese em que se busca questionar os requisitos de admissibilidade da ação, a despeito da vedação contida no artigo 382, § 4º, do CPC.

O **procedimento especial de produção antecipada de provas** é regido pelos artigos 381 e seguintes do CPC, admitindo-se sua aplicação ao Processo do Trabalho, por força do artigo 769 da CLT.



Nas palavras de Fred Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, “a ação de produção antecipada de prova é a demanda pela qual se afirma o direito à produção de uma determinada prova e se pede que essa prova seja produzida antes da fase instrutória do processo para o qual ela serviria”.

Nos incisos do artigo 381 do CPC encontram-se as hipóteses que justificam o pedido de produção antecipada de prova, a saber:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.”

E, no artigo 382 do CPC, encontram-se as regras de processamento desse

procedimento, *in verbis*:

“Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

§ 1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.

§ 2º O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.

§ 3º Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora.

§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.”

Conforme se extrai dos dispositivos transcritos, a parte requerente deverá demonstrar na petição inicial o cabimento do pedido, justificando a necessidade, relevância e utilidade na produção antecipada da prova pretendida.

Nesse cenário, de amplitude das hipóteses de cabimento e objetivos para a adoção do procedimento de produção de prova, é que deve ser dada a melhor interpretação ao disposto no § 4º do artigo 382 do CPC, que admite defesa ou recurso apenas contra a decisão de que indefere totalmente a produção da prova, a fim de privilegiar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A interpretação da restrição legal do exercício do direito de defesa da parte não pode conduzir a um cenário de eliminação completa do exercício do contraditório. Logo, devem ser admitidos os recursos que busquem discutir questões inerentes ao próprio procedimento estabelecido pela lei,

A restrição estabelecida no § 4º do artigo 382 do CPC deve ser direcionada a matérias que extrapolam a ação de produção antecipada de provas, como as discussões em torno da valoração da prova e de suas consequências jurídicas, conforme vedação específica prevista no § 2º do mesmo dispositivo.

Assim lecionam os autores acima referidos, quanto à defesa e o recurso no procedimento de produção antecipada de provas:

“É certo que o processo de produção antecipada de prova, por restringir-se à produção da prova, é bem simples e, em razão dessa simplicidade, o contraditório realmente não poderia ter a extensão que costuma ter no procedimento comum.

Mas daí a dizer, como o faz o §4º do art. 382, que neste procedimento não haverá defesa nem recurso é um salto que o legislador infraconstitucional não poderia dar – além de revelar incoerência; afinal, no mesmo art. 382 há determinação de citação de todos os interessados, até mesmo de ofício. Citação para ser mero expectador do processo é inconcebível; cita-se para que o interessado participe do processo; e a participação no processo dá-se pelo exercício do contraditório, como se sabe.

Parece mais razoável compreender o dispositivo de modo não literal.

Há, sim, contraditório reduzido, mas não zerado: discute-se o direito à produção da prova, a competência do órgão jurisdicional (se há regras de competência, há possibilidade de o réu discutir a aplicação delas,



obviamente; a alegação de incompetência é matéria de defesa), a legitimidade (com a consequente possibilidade de aplicação dos arts. 338 e 339 do CPC), o interesse, o modo de produção da perícia (nomeação de assistente técnico, possibilidade de impugnação do perito ect.) etc. Não se admite discussão em torno da valoração da prova e dos efeitos jurídicos dos fatos probantes – isso será objeto do contraditório em outro processo. Por essa razão, o Enunciado n. 32 das Jornadas de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal ao menos estabelece que a vedação contida no dispositivo em questão não impede a alegação pelo réu de matérias cognoscíveis de ofício.”

Nessa linha é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência se firmou no sentido de que a melhor interpretação do artigo 382, § 4º, do CPC *“é aquela que não veda em absoluto a resistência à decisão que defere a produção antecipada de provas, admitindo-se o afastamento da limitação de recorribilidade na hipótese em que a parte em face da qual é deferida a produção de provas pretende questionar a própria presença dos requisitos que autorizam a propositura da referida ação.”*

É o que evidenciam os seguintes precedentes daquela Corte, com grifos acrescidos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. RECORRIBILIDADE. DIREITO À PRODUÇÃO DA PROVA. ART. 382, § 4º, DO CPC. CONTRADITÓRIO. VULNERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A questão controvertida consiste em definir se seria possível, em interpretação sistemática do Código de Processo Civil, admitir o contraditório no procedimento de produção antecipada de prova, a despeito da literalidade do art. 382, § 4º, do CPC segundo o qual "neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário".

2. A melhor interpretação do dispositivo é aquela que não veda em absoluto a resistência à decisão que defere a produção antecipada de provas, admitindo-se o afastamento da limitação de recorribilidade na hipótese em que a parte em face da qual é deferida a produção de provas pretende questionar a própria presença dos requisitos que autorizam a propositura da referida ação.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.043.440/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2023, DJe de 23/1/2024.)”

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 382, § 4º, DO CPC. DISCUSSÃO DE REQUISITOS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Ação de produção antecipada de provas.

2. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

Precedentes.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, a melhor interpretação do art. 382, § 4º, do CPC é aquela que não veda em absoluto a resistência à decisão que defere a produção antecipada de provas, admitindo-se o afastamento da limitação de recorribilidade na hipótese em que a parte em face da qual é deferida a produção de provas pretende questionar a própria presença dos requisitos que autorizam a propositura da referida ação.

4. A análise do mérito do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica o exame da divergência jurisprudencial alegada sobre o mesmo tema.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que admita e proceda ao julgamento do agravo de instrumento interposto pelos recorrentes, na parte em que discutem o preenchimento dos requisitos da propositura da ação de produção antecipada de provas, em observância à jurisprudência desta Corte, nos termos da fundamentação.

(REsp n. 2.191.738/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025.)”

Destaca-se, do voto proferido pela Ministra Maria Isabel Gallotti, no âmbito do processo REsp n. 2.043.440/RJ, cuja ementa foi acima transcrita:



“Não é de hoje que a legislação processual, valendo-se das técnicas de especialização, estipula modificações no modo como deve ser exercido o contraditório, ora diferindo-o, como ocorre nas tutelas provisórias, ora limitando as matérias que podem ser arguidas em eventual defesa.

As técnicas de especialização que limitam a própria recorribilidade, no entanto, devem ser analisadas com cautela. **O conteúdo normativo e principiológico das normas fundamentais do CPC/2015, embora admitam o diferimento da garantia e a limitação de matérias que podem ser arguidas como teses de defesa, não tolera interpretações que sugiram a eliminação completa do contraditório, como ocorreu na hipótese dos autos.**

[...]

No caso, a eliminação completa do contraditório por aplicação literal do art. 382, § 4º, do CPC, em hipótese que se pretende discutir não o conteúdo da prova, mas os próprios requisitos necessários para a produção antecipada de prova, afigura-se medida incompatível com o equilíbrio que se espera na conjugação das normas processuais em busca de um processo justo e efetivo.

[...]

Vê-se, pois, que, no âmbito da ação probatória autônoma, mostra-se cabível a discussão a propósito do direito à própria produção da prova, sendo inadequada a veiculação de controvérsia acerca dos fatos que a prova se destina a demonstrar ou sobre as consequências jurídicas daí advindas. A vedação à recorribilidade prevista no dispositivo em questão refere-se exclusivamente a esse tipo de matéria, que é, de fato, impertinente ao objeto da ação de produção antecipada de provas.”

No caso dos autos, a tese defendida no recurso ordinário não conhecido na origem é acerca da ilegitimidade ativa do Sindicato autor e da impossibilidade de exibição de documentos.

Tratando-se, pois, de discussão acerca dos requisitos que autorizam a ação de produção antecipada de prova, o pleito insere-se na hipótese da melhor interpretação dada ao artigo 382, §4º, do CPC, em que se admite a defesa e o recurso contra a decisão que defere a produção antecipada da prova, em garantia aos princípios do contraditório, ampla defesa, isonomia e devido processo legal.

Merece reforma a decisão recorrida, que se mostra contrária a esse entendimento.

Demonstrada, portanto, possível violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, dou provimento ao agravo para, reformando a decisão às fls. 440-449, determinar o processamento do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCEDIMENTO AUTÔNOMO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. RECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE DEFERE O PEDIDO. HIPÓTESE EM QUE SE QUESTIONA A PRESENÇA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A PRÓPRIA PROPOSITURA DA AÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL À REGRA DO ARTIGO 382, § 4º, DO CPC. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

Conforme já analisado, constata-se possível violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, o que autoriza o seguimento do recurso de revista.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.



RECURSO DE REVISTA

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos recursais intrínsecos.

NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCEDIMENTO AUTÔNOMO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. RECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE DEFERE O PEDIDO. HIPÓTESE EM QUE SE QUESTIONA A PRESENÇA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A PRÓPRIA PROPOSITURA DA AÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL À REGRA DO ARTIGO 382, § 4º, DO CPC. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

CONHECIMENTO

Conheço do recurso de revista, com base nos fundamentos adotados por ocasião da análise do agravo.

MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do apelo, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, dou-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão regional que não conheceu, em parte, do recurso ordinário da ré, nos termos da fundamentação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do apelo, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** ao agravo interno para, reformando a decisão às fls. 440-449, determinar o processamento do agravo de instrumento, apenas quanto ao tema “**NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCEDIMENTO AUTÔNOMO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. RECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE DEFERE O PEDIDO. HIPÓTESE EM QUE SE QUESTIONA A PRESENÇA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A PRÓPRIA PROPOSITURA DA AÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL À REGRA DO ARTIGO 382, § 4º, DO CPC. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA””. Também por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no particular. Ainda à unanimidade, **CONHECER** do recurso de revista, quanto ao tema “**NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCEDIMENTO AUTÔNOMO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. RECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE DEFERE O PEDIDO. HIPÓTESE EM QUE SE QUESTIONA A PRESENÇA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A PRÓPRIA PROPOSITURA DA AÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL À REGRA DO ARTIGO 382, § 4º, DO CPC. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA””, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, **DAR-LHE******



PROVIMENTO para, declarada a nulidade do acórdão regional que não conheceu, em parte, do recurso ordinário da ré, nos termos da fundamentação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do apelo, como entender de direito.

Brasília, 13 de maio de 2026.

